17/04/2023

Número: 1010977-03.2023.4.01.3900

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Órgão julgador: 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA

Última distribuição: 09/03/2023 Valor da causa: R\$ 62.951.111,21

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Revogação/Anulação de multa ambiental,

Depósito Prévio de Multa Administrativa

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS EXP DE MAD DO E DO PARA (SUBSTITUÍDO)	STADO FELIPE DE AZEVEDO NUNES LOPES (ADVOGADO) VINICIUS RICARDO PEREIRA DE MATOS (ADVOGADO) EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO (ADVOGADO) BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO) GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE (ADVOGADO)
SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DO PA	RÁ
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (LITISCONSORTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL D	A LEI)
Documentos	
Id. Data da Documento Assinatura	Tipo
15732 14/04/2023 17:29 Decisão	Decisão



PROCESSO: 1010977-03.2023.4.01.3900

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS EXP DE MAD DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - PA27807, BRUNA GRELLO KALIF - PA016507, JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO - PA15299, ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - PA013160, EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR - PA8292, VINICIUS RICARDO PEREIRA DE MATOS - PA32339 e FELIPE

DE AZEVEDO NUNES LOPES - PA12161

POLO PASSIVO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DO PARÁ e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrando por AIMEX – ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA DO ESTADO DO PARÁ contra ato imputado ao SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DO PARÁ – SR. ALEX LACERDA DE SOUZA, objetivando em sede liminar SUSPENDER os processos administrativos e os efeitos dos Autos de Infração já lavrados em razão da falta da autorização de exportação, prevista na IN IBAMA 15/2011, para as remessas ocorridas nos anos 2018 e 2019, nos casos não cites e não previstos no artigo 5º da referida norma, conforme Orientação Geral contida no Despacho nº 7036900/2020-GABIN, devendo o Impetrado (IBAMA/PA) removê-los do seu sistema público ou, alternativamente, fixar a observação de "suspenso por ordem judicial".

Alegou a impetrante, em síntese, que a IN n.º 15/2011 do IBAMA instituiu a denominada "Autorização de Exportação" como instrumento para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas e que com o advento das IN 21/2013 e 21/2014, ambas do IBAMA que criaram o DOF Exportação e Sinaflor, respectivamente, tal ato normativo fora revogado de maneira tácita. Sustentou que em virtude de evidente quadro de caducidade do ato administrativo objeto da presente impetração foi instaurado perante o IBAMA o processo administrativo SEI n.º 02001.005550/2015-25 no qual foi proferido em 25/02/2020 o Despacho 7036900/2020-GABIN "declarando expressamente a revogação tácita da IN 15/2011 pelas normativas do DOF e do Sinaflor para os casos não listados na CITES ou artigo 5º da referida normativa (ou seja, produtos e espécies convencionais, sem controle especial), firmando tal posicionamento como ORIENTAÇÃO GERAL, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LIND (art. 30)".

Aduziu, outrossim, que o STF em 13/05/2021, determinou a suspensão liminar do Despacho 7036900/2020-GABIN determinando o imediato retorno a exigência estabelecida pela IN 15/2011 do IBAMA e que, segundo a Procuradoria Federal por meio da Nota n.º 00096/2021/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU



tal decisão teria eficácia "ex nunc" e, portanto, não podendo retroagir para abranger embarque de produto e subproduto florestal referente ao ano de 2019, uma vez que à época o IBAMA "não emitia as autorizações nos moldes da IN 15/2011, já que fiscalizava e desembaraçava os embarques mediante a licença ambiental eletrônica DOF Exportação ou seu similar estadual, cujo sistema (SISFLORA) é conectado ao sistema nacional (SINAFLOR)".

Notificado, o IBAMA prestou informações nos autos (doc. 1558332939).

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 7.º, III, da lei n.º 12.016/09 dispõe que:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, <u>quando houver fundamento relevante e</u> <u>do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida</u>, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifei).

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o art. 7º, II, da lei 12.016/2009 exige que estejam presentes o **relevante fundamento** e o **risco de ineficácia da medida**.

O relevante fundamento, explique-se por necessário, não é alcançado pelo conceito clássico conferido ao *fumus boni iuris*. Não basta, pois, a simples aparência de direito. Antes, deve o julgador aferir a probabilidade e a viabilidade de que os fatos narrados, sustentados por provas, possam urgir providência satisfativa final em favor de quem se louva do mandado de segurança para assegurar direito fundamental, presente de forma líquida e certo.

Também cumpre verificar-se a presença do *periculum in mora*, como seja, para a concessão da liminar deve restar demonstrado o risco de dano suficiente a tornar a medida resolutiva inútil ou ineficaz. Ao lado disso, à consideração de legitimidade e veracidade que por segurança jurídica reclama que os atos administrativos, se em contexto de atuação orientada pelo interesse público, devem gozar de presunção de regularidade, deve estar presente também um requisito negativo, qual seja: a ausência do perigo reverso em desfavor da Administração, que traduz-se na possibilidade de que a concessão da liminar seja muito mais infesta à ordem pública e a interesses caros a sociedade, manejados pelo Estado, do que o direito assegurado a quem lança mão do mandado de segurança.

Passemos então a verificação da presença de tais requisitos.

Primeiro, estabeleça-se, como o próprio IBAMA reconhece, que a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na qual determinou a suspensão liminar dos efeitos do Despacho nº 7036900/2020-GABIN, possui eficácia *ex nunc*. É como dispõe o art. 11, § 1º, da lei n 8968/1999 quando fixa que "a medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa". No parágrafo segundo, do mesmo artigo, tem-se que a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior.

Assim, não há outra interpretação possível acerca dos feitos da decisão do cautelar referida que não no sentido de restabelecer a eficácia Instrução Normativa IBAMA n. 15/2011, contudo, preservando os atos praticados à disciplina do Despacho nº 7036900/2020-GABIN.



Por seu turno, em relação ao período que medeia o início da vigência e eficácia da Instrução Normativa IBAMA n. 15/2011(no que refere a exigência de autorização de exportação pelo IBAMA) e o Despacho nº 7036900/2020-GABIN, que afastou tal condição, não se tem notícia de seu afastamento por qualquer forma de extinção dos atos administrativos, designadamente por caducidade ou contraposição. Portanto, sob esse aspecto, não há como negar-se vigência eficácia Instrução Normativa IBAMA n. 15/2011, nomeadamente ao seu objeto de obrigar o particular a submeter-se a obrigação de obtenção de ato autorizativo para que possa exportar produtos florestais.

De outra mão, a alegação de que o sistema de controle Instrução Normativa IBAMA n. 15/2011 era falho ou ineficiente, caso em que a Impetrante, equivocadamente, afirma tratar-se de extinção ou não aplicação do ato por caducidade, mas que bem se poderia tomar por incompatibilidade lógico-material a estorvar o oferecimento do serviço público, trata-se de argumento que para ser demonstrado necessita de dilação probatória incompatível com o manuseio do Mandado de Segurança. É assim porque a liquidez e certeza do direito no mandado de segurança, baseada em pressupostos fáticos que geram as consequências jurídicas pretendidas pelo impetrante, devem ser provados documentalmente, sem necessidade de instrução probatória. Não é o caso dos autos.

Ausente o relevante fundamento, prejudicada a análise do risco de ineficácia da medida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF para Parecer. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

José Airton de Aguiar Portela

Juiz Federal da 9ª Vara

